



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.720407/2012-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.653 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE TITOMU MURAKAWA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

AÇÃO JUDICIAL PERANTE JUSTIÇA FEDERAL. RENÚNCIA. Verifica-se que o objeto da ação em curso perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Jaú, que o Contribuinte move em face da Fazenda Nacional, discute o critério de cálculo dos proventos recebidos acumuladamente, se devem ser calculados pelo regime de caixa ou pelo regime de competência; já nos presentes autos administrativos discute-se a improcedência da glosa de abatimento dos valores pagos à título de assessoria previdenciária para a empresa POL - ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA S/C LTDA., não se podendo falar em renúncia da instância administrativa.

RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso de rendimentos recebidos em razão de ação judicial, poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas judiciais necessárias ao recebimento desses rendimentos, que tenham sido suportadas pelo reclamante, inclusive os honorários advocatícios, desde que devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencida a relatora e os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Andréa Viana Arrais Egypto, que davam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

(assinado digitalmente)

designada Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Redatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Cleberson Alex Friess, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 26/03/2012, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2009, Ano-Calendário 2008, na qual foi constatada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de:

1) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação na Justiça Federal, no valor de R\$ 16.236,06 (fl.19); na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a autoridade fiscal explica que o contribuinte deduziu dos rendimentos auferidos da ação

judicial, a título de honorários advocatícios R\$ 23.194,37; porém, intimado, apresentou somente recibos referentes a serviços advocatícios no valor de R\$ 6.958,31; e,

2) omissão de rendimentos recebidos de aluguéis, de pessoas físicas, no valor de R\$ 4.338,25, diferença entre o valor informado na Declaração de Informações sobre Atividades

Imobiliárias (Dimob), de R\$ 16.025,05, e o valor declarado pelo contribuinte, de R\$11.686,80 (fl.20).

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte apresentou impugnação alegando que os rendimentos em análise são isentos por ter sido utilizado para pagamento de outras despesas com ação judicial, necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados.

Esclarece ainda que, conforme consta no recibo juntado no DOC. 01 - POL ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA S/C LTDA., no valor de R\$ 16.236,06, a outras despesas realizadas refere-se aos serviços prestados para recebimento dos rendimentos declarados na ação judicial em debate.

Solicita o contribuinte prioridade na análise de sua impugnação, de acordo com a previsão contida no art. 71 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

O valor de R\$ 1.193,02, que corresponde ao montante do imposto suplementar mantido em decorrência da matéria não impugnada, apurado no demonstrativo de fl. 24, foi transferido para o processo nº 13827.720.434/201208, de acordo com informação contida no Termo de Transferência de Crédito Tributário, na fl.26. Portanto, o presente litígio resume-se a apreciação da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação na Justiça Federal, no valor de R\$ 16.236,06, da qual resulta a exigência de imposto suplementar de R\$ 4.464,92, conforme mostra o Extrato do Processo do sistema SIEF na fl. 27.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I (SP) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS, RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte (art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

DEDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, correspondentes aos rendimentos obtidos por via judicial. Todavia, o interessado não apresenta documento hábil à comprovação dos honorários advocatícios”

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte alega:

a) Preliminarmente, que o presente procedimento deve ter imediato encerramento, já que prejudicado por falta de interesse de agir, tendo em vista que a matéria objeto da ação, está *sub judice*, em face de ação proposta em face da Fazenda Nacional, em curso perante a 1ª Vara de Jaú da Justiça Federal de Jaú - autos nº: 0001517.51.2010.403.6117;

b) No mérito, entende que não se justifica a glosa de abatimento dos valores pagos à título de assessoria previdenciária para a empresa POL - ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA S/C LTDA. sob argumento de que referida empresa, embora tenha emitido recibo de honorários por serviços prestados em assessoria previdenciária, não esteja inscrita nos quadros da OAB como sociedade de advogados, posto que a atividade da empresa perante a própria Receita Federal está enquadrada como SERVIÇOS JURÍDICOS, conforme se constata quando da emissão eletrônica do comprovante de inscrição do CNPJ;

c) Outro dado a ser considerado é que a empresa POL ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA S/C LTDA teve sua abertura em 02/09/1993, motivo pelo qual não pode ser alcançada pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), advinda em 1994;

d) Que deve ser considerado que não apenas os honorários advocatícios são passíveis de dedução ou abatimento para apuração do imposto, quando do recebimento de atrasados;

e) Que o sócio majoritário da empresa é advogado, inscrito na OAB/SP nº 91.096, não sendo ele, Contribuinte, o responsável por atos de fiscalização - que compete a OAB, nem tampouco por eventual equívoco ou erro de terceiros, lembrando ainda que a Receita Federal aceitou a inscrição da empresa como prestadora de serviços jurídicos e recebeu dela os impostos devidos pela atividade declarada, inclusive referidos rendimentos sofreu a mesma tributação caso fosse uma sociedade de advogados;

f) Por outro lado, dispõe o artigo 12, da Lei nº 7.713/88, que trata do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), que quando ocorrer recebimento de valores atrasados de forma acumulada em ação judicial, o contribuinte poderá abater da base de cálculo TODAS AS DESPESAS NECESSÁRIAS para o desenvolvimento da causa, inclusive honorários advocatícios. O texto, reproduzidos nos manuais de declaração, não aceita apenas o abatimento de honorários de advogado, mas também toda e qualquer despesa que o

contribuinte foi obrigado a arcar para o sucesso da causa, incluindo, obviamente, a assessoria previdenciária prestada por profissional do ramo, como ocorre no caso dos autos.

g) Ressalta ainda que o processo envolvendo revisão judicial de benefício previdenciário é complexo e pode envolver um grande número de profissionais, além da atuação do advogado, a qual é apenas uma etapa do desenvolvimento do processo. Que processos dessa natureza exigem cálculos minuciosos, análise de documentação administrativa e até mesmo dificuldades com obtenção de memórias de cálculo de valores efetivamente pagos pelo INSS, andamentos de precatórios e etc.;

h) Entende ainda que qualquer tentativa de limitar a possibilidade do abatimento de TODAS AS DESPESAS NECESSÁRIAS para o desenvolvimento da causa é injusta ao contribuinte e viola frontalmente as disposições de Lei e do RIR, que nesse ponto é absolutamente claro ao permitir o abatimento de qualquer despesa e não apenas as que se referem a honorários advocatícios, inexistindo motivo sérios para rejeitar o abatimento do valor pago para empresa cuja atividade registrada na própria RECEITA FEDERAL é de SERVIÇOS JURÍDICOS;

i) Por fim requer o acolhimento da Impugnação , retificando o lançamento para declarar inexistente qualquer tipo de débito.

Anexou ao Recurso Voluntário cópia de decisão da Ação ajuizada contra a União – Processo nº 0001517-51.2010.403.6117 da 1ª Vara de Jaú da Justiça Federal (fls. 43), que foi julgada procedente para que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente se dê pelo regime de competência.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 14/05/2013, conforme AR às fls. 41, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 23/05/2013, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

1.2. DA PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Conforme mencionado no Relatório, o Contribuinte alegou que o presente procedimento deve ter imediato encerramento, já que prejudicado por falta de interesse de agir, tendo em vista que a matéria objeto da ação, está *sub judice*, em face de ação proposta em face da Fazenda Nacional, em curso perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Jaú - autos nº: 0001517.51.2010.403.6117.

Entretanto, a alegação não reflete a realidade dos fatos, após análise da decisão anexada ao Recurso Voluntário, verifica-se que o objeto da ação em curso perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Jaú, discute o critério de cálculo dos proventos Recebidos acumuladamente, se pelo regime de caixa ou pelo regime de competência; já nos presentes autos discute-se a improcedência da glosa de abatimento dos valores pagos à título de assessoria previdenciária para a empresa POL - ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA S/C LTDA. sob argumento de que referida empresa, embora tenha emitido recibo de honorários por serviços prestados em assessoria previdenciária, não esteja inscrita nos quadros da OAB como sociedade de advogados, posto que a atividade da empresa perante a própria Receita Federal está enquadrada como SERVIÇOS JURÍDICOS, conforme se constata quando da emissão eletrônica do comprovante de inscrição do CNPJ, não se podendo falar em renúncia administrativa, razão pela qual passo a análise do mérito.

2. DO MÉRITO

Cuida-se o presente lançamento de omissão de rendimentos recebidos de ação judicial, no valor de R\$ 16.236,06 (dezesseis mil, duzentos e trinta seis reais e seis centavos), recebidos pelo titular declarado como valor de despesa utilizado no desenvolvimento da ação judicial em referência.

2.2. DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Dispõe o artigo 12, da Lei nº 7.713/88, que trata do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), que quando ocorrer recebimento de valores atrasados de forma acumulada em ação judicial, o contribuinte poderá abater da base de cálculo **TODAS AS DESPESAS NECESSÁRIAS** para o desenvolvimento da causa, inclusive honorários advocatícios.

No presente caso os serviços prestados pela empresa POL - ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA S/C LTDA., refere-se à assessoria previdenciária utilizada pelo Contribuinte no curso da ação judicial envolvendo revisão judicial de benefício previdenciário.

É importante consignar, apenas a título de esclarecimentos que processos dessa natureza exigem cálculos minuciosos, análise de documentação administrativa, obtenção de memórias de cálculo de valores efetivamente pagos pelo INSS, andamentos de precatórios, dentre outros serviços que não necessitam ser realizados por sociedades de advogados, até porque permitidos por lei.

O posicionamento adotado pela instância *a quo*, s.m.j, não merece prevalecer tendo em vista que denota interpretação que foge à finalidade da norma, além de não estar positivado no ordenamento jurídico brasileiro de forma a sustentar a restrição imposta na análise do recibo apresentado pelo Contribuinte. Noutro giro, o fato da empresa não "possuir registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil" é matéria estranha aos presentes autos e não deve refletir no juízo de admissibilidade da referida documentação, primeiro porque a empresa pode prestar assessoria previdenciária sem ser sociedade de advogados, segundo porque, como já dito, o artigo 12, da Lei nº 7.713/88, que trata do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), ensina que quando ocorrer recebimento de valores atrasados de forma acumulada em ação judicial, o contribuinte poderá abater da base de cálculo **TODAS AS DESPESAS NECESSÁRIAS** para o desenvolvimento da causa.

Assim, diante da natureza do serviço prestado, o recibo colacionado está apto a produzir os efeitos pretendidos e devendo abater esse fato gerador da base de cálculo.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Redatora designada

Com a devida vênia, divirjo da ilustre Conselheira Relatora, quanto à exclusão da base de cálculo do IR do valor de R\$16.236,06, a título de despesas judiciais, com base no documento de fl.04.

Trata-se de declaração genérica que aponta o pagamento do valor indicado a Pol Assessoria Previdenciária s/c Ltda a título de "serviços prestados no ajuizamento e desenvolvimento de ação judicial, elaboração de cálculos, consultoria previdenciária e demais serviços indispensáveis para o sucesso da causa...".

Compartilho o entendimento da decisão *a quo*, de que o documento comprobatório das despesas judiciais deve discriminar cada tipo de gasto, de forma a permitir a verificação se configura despesa dedutível ou não, uma vez que somente são dedutíveis as despesas judiciais necessárias ao recebimento dos rendimentos.

As normas que estabelecem deduções da base de cálculo do imposto de renda têm o efeito de excluir uma parcela do rendimento do contribuinte que, normalmente, seria tributada. No direito tributário, e mais especificamente na legislação do imposto de renda, a regra é a da universalidade da tributação. Qualquer exclusão a esse princípio constitui norma excepcional e dessa forma deve ser tratada.

No caso, cabe ao contribuinte juntar a comprovação e justificação da despesa, até porque é ele quem se aproveita de tal benefício e não o fazendo, deve assumir as consequências legais, resultando no não cabimento da redução da base de cálculo.

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Redatora designada